

# Considerações sobre o novo Código Florestal

*Evaristo Eduardo de Miranda*



Desde o dia 28 de maio temos uma nova lei, um novo Código Florestal. A lei [12.651](#) traz tranquilidade ao campo, enterra e encerra a vigência do Código Florestal de 1965 e de toda uma profusão de decretos, medidas provisórias e regulamentações sobrepostas ao longo dos últimos 20 anos. Boa parte desse entulho legislativo resultava de arbitrariedades do terceiro escalão do Executivo e agora é substituída por uma lei feita pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República.

O novo Código alterou as leis [6.938](#), de 31 de agosto de 1981, [9.393](#), de 19 de dezembro de 1996, e [11.428](#), de 22 de dezembro de 2006; revogou as leis [4.771](#), de 15 de setembro de 1965, e [7.754](#), de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória [2.166-67](#), de 24 de agosto de 2001.

A presidente Dilma não vetou tudo como pregou a virulenta campanha deflagrada por pessoas que não aceitam que o Legislativo legisle sobre matérias ambientais. Foi uma derrota dos antidemocráticos, de quem prefere governar por decreto-lei. Aqueles que não se envergonham de tentar impor regras ao Brasil, através de um abaixo assinado em que a maioria das adesões se deu por simpatia com a causa ambiental (quem poderia ser contra?) e não por conhecimento do texto da lei proposta. Um abaixo-assinado em que 85% dos signatários eram cidadãos franceses, holandeses, alemães etc. Apesar da campanha, do Veta Tudo, a presidente sancionou a nova lei.

A vigência da Lei 12.651 anuncia um novo tempo para o produtor rural, principalmente o pequeno, sem azaques, ameaças e abusos, sobretudo por parte de alguns servidores do Estado que, como pretensos defensores do verde ou “intelectuais orgânicos gramscianos” organizam suas caixinhas e causas próprias e não o bem comum e o interesse do país.

## **O caso da reserva legal**

Entre várias disposições da nova lei, cabe destaque o caso da Reserva Legal: foram mantidos os percentuais criados nos anos 1990, mas acabaram exigências como as do registro da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis. O registro da Reserva Legal no CAR já basta. Além disso, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que agiram de acordo com a legislação em vigor à época da supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal, estão dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta lei. Para imóveis com até quatro módulos fiscais será considerada como Reserva Legal a vegetação nativa porventura existente no imóvel em 22 de julho de 2008, seja qual for esse percentual. Foram definidas diversas formas de recomposição da Reserva Legal, sendo admitido o plantio associado de espécies exóticas (até 50%), além da regeneração natural. Também se admite o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no percentual de Reserva Legal exigido, que continua a variar conforme a região. Foi aprovada a exploração para autoconsumo, sem burocracia, e até o uso comercial da Reserva Legal. Ressalte-se que as funções de proteção contra a erosão, conservação das águas e abrigo da biodiversidade não são prejudicadas pelo aproveitamento sustentável dos produtos da Reserva Legal, realizado de acordo com normas estabelecidas.

## As áreas de preservação permanente

Foram consolidadas as atividades agrossilvipastoris existentes em Áreas de Preservação Permanente associadas ao relevo até 22 de julho de 2008, mediante o uso de técnicas conservacionistas de solo e água. Estão autorizadas as culturas perenes, semiperenes e de ciclo longo, conciliando a necessidade de proteger o meio ambiente e trazer segurança para os produtores de uva, maçã, figo, goiaba, manga e outras fruteiras em áreas de relevo, bem como para a silvicultura e a pecuária. Ficou uma lacuna no tocante à produção familiar de alimentos e ao cultivo de tabaco em encostas. Também foi regularizada a pecuária tradicional no Pantanal, o uso racional das várzeas e outras situações. O artigo referente à consolidação da agricultura ao longo dos rios foi vetado e merece ser considerado junto com os itens da Medida Provisória [571](#).

### Os vetos e a MP 571

A lei 12.651 foi sancionada com 12 vetos. Com exceção de dois vetos, que não dizem respeito diretamente à agricultura, a Presidente da República propôs uma nova redação para cada item vetado na Medida Provisória 571.

O caso mais significativo foi o do artigo 61, referente às faixas de APPs a serem recompostas ao longo de rios e cursos d'água. Como na Reserva Legal e nas APPs de relevo, a imensa maioria dessas áreas foi desmatada em conformidade com a legislação de seu tempo. Em muitos casos, o desmate ocorreu quando não havia sequer legislação sobre essa matéria ou mesmo para legitimar a posse da terra perante órgãos governamentais. Estas situações deveriam ser regularizadas, como foram os casos anteriormente citados. Sem ônus. Não foi assim.

Nesse ponto, o Poder Executivo entendeu que, no que pese a legitimidade da situação dos agricultores, eles estariam obrigados a recompor faixas de vegetação. E todo o ônus será transferido para eles. A presidente universalizou a exigência de proteção da beira dos rios, destacando a importância da questão da água. Esse item precisa ser examinado.

A redação da MP reconheceu, contudo, que o critério social prevalece sobre o ambiental. Fixou uma "escadinha" de faixas em função do tamanho do imóvel em módulos fiscais, independente do bioma e da largura do rio. E criou uma nova possibilidade de reconstituição da faixa de vegetação com plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo (bananeiras, p. ex.), nativas e exóticas (fruteiras), passíveis de uso social.

Se o problema dos pequenos foi amenizado, o mesmo não ocorreu com os médios agricultores. Eles foram fulminados por essa legislação. Em muitos estados, a área efetivamente disponível para eles passa a ser menor do que a dos pequenos agricultores, já que devem cumprir integralmente todas as exigências de Reserva Legal e APPs. Esse é tema é dos mais relevantes a ser examinado pelo Congresso na análise da MP. Os médios agricultores, a democracia no campo, estão ameaçados de extinção.

A questão da irrigação e dos riachos intermitentes do Nordeste é mais uma que ainda não está equacionada. A alteração do conceito de pousio e a volta da principiologia no artigo 1 são problemáticas, assim como outros temas pontuais. No exame da Medida Provisória, o Congresso dará uma contribuição ao seu aperfeiçoamento, com bases técnicas. Com o Novo Código Florestal ganha o meio ambiente, a agricultura e o Brasil.

---

\*Evaristo Eduardo de Miranda é doutor em Ecologia e pesquisador da Embrapa.